MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

GRUPO EXECUTIVO PARA A REFORMULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Basília, DF

setembro de 1986

INTRODUÇÃO **2**

SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR **5**

AUTONOMIA E AVALIAÇÃO **9**

O CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO **10**

CARREIRA NO ÂMBITO DA IES FEDERAL **12**

GESTÃO DA UNIVERSIDADE **17**

FINANCIAMENTO **22**

ANEXO I - Execução de Medidas Pertinentes a Recomendações da Comissão Nacional para a Reformulação da Educação Superior. **23**

OUTRAS AÇÕES CORRELATAS **24**

ANEXO II - Relação das Contribuições Enviadas ao Grupo Executivo para a Reformulação da Educação Superior - GERES **25**

ENTIDADES **25**

CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS **25**

PROJETO DE LEI - Dispõe sobre a natureza jurídica, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos federais de ensino superior, altera disposições do Decreto-Lei no. 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências **27**

INTRODUÇÃO

Diante do sentimento de crise na universidade brasileira, Tancredo Neves anunciou, no seu discurso de posse, lido pelo então Vice-Presidente José Sarney, a intenção de criar uma comissão de alto nível para estudar a situação e formular propostas que pudessem ser imediatamente consideradas.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente pelo Ministro Marco Maciel, propondo a criação da "Comissão Nacional para Reformulação da Educação Superior", há referência a problemas "cuja magnitude e gravidade estão a exigir soluções urgentes, construídas a partir de consultas à sociedade e, em especial, à comunidade universitária. Criada pelo Decreto no. 91.177, de 29 de março de 1985, a Comissão Nacional procurou refletir, em seu interior, os diversos interesses envolvidos na questão universitária. Seu relatório final, intitulado **Uma Nova Política para a Educação Superior Brasileira**, foi apresentado ao Ministro da Educação em 21 de Novembro de 1985. O relatório foi desde então amplamente divulgado, iniciando-se uma segunda etapa "igualmente importante, de todo o trabalho -- a da reflexão coletiva sobre as suas proposições", conforme expresso em sua apresentação .

Uma Nova Politica não constitui projeto acabado para a educação superior brasileira, senão que um conjunto de proposições sobre os aspectos mais relevantes da educação nesse nível. O fio condutor do documento articula a proposta da maior autonomia da universidade -- condição para a melhoria de qualidade da educação superior -- com o reclamo de responsabilidade social da instituição, que deve ser avaliada por processos públicos, através de critérios fixados pela própria comunidade acadêmico-científica.

Do ponto de vista do Ministério da Educação, o relatório constituía importante subsídio, mas era preciso submeter suas numerosas proposições a cuidadoso escrutínio, separando as imediatamente implementáveis de outras que-requereriam mudanças maiores nos ordenamentos jurídicos e precisariam por isso de maior estudo para se tornarem factíveis. Muitas das propostas precisavam, também, de discussão mais ampliada, que envolvesse grupos que, por razões históricas, não tiveram no MEC seu interlocutor habitual nos círculos de governo, em anos recentes, sobretudo a comunidade científica.

Tanto para sistematizar os subsídios espontaneamente oferecidos pelo MEC sobre as questões suscitadas no relatório, como para convocar a comunidade ao debate e preparar as medidas administrativas e legais de reformas necessárias, foi criado grupo interno no MEC -- o **Grupo Executivo para a Reformulação da Educação Superior - GERES** -- pela Portaria no. 100, de 6 de fevereiro de 1986, e instalado pela Portaria no. 170, de 3 de março de 1986.

A convocação da comunidade ao debate foi feita pelo Ministro Jorge Bornhausen em contato pessoal com a diretoria da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, da Academia Brasileira de Ciências, do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras e outros membros da comunidade acadêmica. A seguir, foi enviada correspondência a quarenta sociedades científicas brasileiras, a treze associações de ensino e pós-graduação, Ao Conselho de Reitores, às associações de docentes, de servidores técnico-administrativos e de estudantes, à Associação Brasileira de Mantenedoras, e aos Reitores de todas as universidades públicas e particulares , solicitando-lhes subsídios para a reforma da educação superior. Lamentavelmente o número de contribuições recebidas em resposta a esse convite, até a data deste relatório, ficou muito aquém do esperado.

O GERES promoveu, também, encontros com representantes de várias entidades, seus membros participaram de numerosos debates em universidades e conclaves científicos, escreveram artigos para Jornais, deram entrevistas sobre tópicos da reforma, e receberam no Ministério, representantes de entidades, que trouxeram seus pontos de vista sobre aspectos da questão universitária. O GERES convocou, também, para discussões, membros da comunidade acadêmica de reconhecida competência nas questões da educação superior.

Simultaneamente a essa atividade voltada para o meio universitário e científico e para o público em geral, o GERES dedicou-se também a intenso trabalho interno. De início, seus membros repassaram, em profundidade, as propostas da Comissão Nacional, complementadas por outras já disponíveis em órgãos do Ministério ou que foram sendo enviadas ao Grupo ou por este colhidas ao longo do processo de consultas externas, com o intuito de formar um pensamento consensual sobre os pontos principais. Esse pensamento deveria embasar a política oficial de reforma.

Bom número das propostas não requeriam laboriosas modificações em textos legais, mas podiam ser tratadas no âmbito administrativo, o que já vinha sendo feito em alguns casos antes mesmo da entrega do relatório da Comissão Nacional[1]. Outras requeriam medidas administrativas de maior abrangência e profundidade, como as relativas à instauração da avaliação -que já se efetua para a pós-graduação -- também em nível dos cursos de graduação. O GERES, subscrevendo a filosofia do relatório da Comissão Nacional, encarou esse ponto como nevrálgico na politica da educação superior e, em estreito contato com a Secretaria da Educação Superior do Ministério, deu todo o apoio às medidas destinadas a estabelecer um sistema de avaliação inter-pares dos cursos e instituições.

Outras propostas exigiam mudanças nos ordenamentos jurídicos da educação superior. O GERES considerou que, ainda que intimamente relacionado com outros aspectos , havia um

---

[1] Vide Anexo "Execução de Medidas Pertinentes a Recomendações da Comissão Nacional para a Reformulação da Educação Superior".

núcleo de propostas centradas na problemática do papel do Conselho Federal de Educação na educação superior, que merecia tratamento prioritário. Conquanto mudanças nas suas; atribuições implicassem modificações nas Leis de Diretrizes e Bases, o GERES decidiu tratar do assunto numa peça legislativa separada, independentemente de mudanças maiores; nas leis referidas.

Maior dificuldade foi encontrada no que se refere às propostas visando a mudanças na concepção e organização do sistema de ensino superior. Dado que, como já se mencionou, foram poucas as contribuições concretas oferecidas por entidades e instituições, o GERES teve que apoiar-se quase que exclusivamente em opiniões colhidas nos debates e entrevistas com membros da comunidade acadêmico-científica.

A julgar por estas opiniões, não há consenso na comunidade sobre algumas questões relevantes, as quais constituem propostas diretas da Comissão Nacional ou delas são conseqüência. Exemplo disso é a questão crucial das atribuições profissionais vinculadas ao diploma de nível superior. Assim é que a Comissão Nacional, ao mesmo tempo que critica o crescente corporativismo profissional, decorrente da também crescente legislação de regulamentação do exercício de quase todas as profissões, propõe a autonomia da universidade para a fixação dos currículos dos seus cursos de graduação, o que equivale ao desaparecimento dos currículos mínimos hoje estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação. O nexo entre as duas questões está em que é a existência de um currículo mínimo que, ao assegurar a padronização da formação de um determinado profissional, assegura também condições para a regulamentação da respectiva profissão.

Ocorre, portanto, que ao extinguir-se o currículo mínimo, criam-se condições para que a formação de um mesmo profissional se faça sob diferentes currículos. Se a respectiva profissão já estiver regulamentada, o Conselho Profissional correspondente poderá criar novas exigências, além do diploma para a concessão do necessário registro para o exercício da profissão. Em outras palavras, o diploma emitido pela universidade não será mais condição suficiente para o exercício de uma profissão regulamentada. Coloca-se então o seguinte dilema: ou se retira desde logo o caráter profissional do diploma, ou se aceita que os Conselhos Profissionais regulem a questão, por exemplo, estabelecendo eles mesmos o currículo aceitável, mediante acordo com a universidade ou à revelia desta .

Diante de questões dessa natureza - e são várias as que resultam de propostas da Comissão Nacional - o GERES optou por não tentar, nesta etapa, a reformulação completa da legislação de diretrizes e bases do ensino superior. Esta e outras matérias deverão, ainda, receber contribuições importantes da própria Assembléia Nacional Constituinte.

Pareceu natural, pois, que o Grupo tratasse prioritariamente o segmento federal do sistema de ensino superior, no qual, por força de legislações que escapam ao âmbito estritamente educacional, as instituições estão mais submetidas a normas e regulamentos que tolhem a sua autonomia e potencial de desempenho.

Entre as medidas legais prioritárias, o GERES propõe a unificação dos regimes jurídicos das autarquia e fundações universitárias numa só instituição, especificamente intitulada **universidade**. Ao elaborar o projeto sobre a matéria que inclui disposições relativas ao estatuto jurídico do novo ente dentro da administração pública federal e, também, à gestão e administração, à carreira dos servidores docentes e técnico administrativos e à administração orçamentária da universidade, tocou-se em numerosos pontos da Lei 5.540 e legislação correlata. As disposições do projeto apresentado incorporam parte substancial das propostas da Comissão e da comunidade acadêmico-científica, no tocante às universidades e estabelecimentos isolados federais.

No desempenho de suas funções, o GERES recorreu a pessoas da comunidade acadêmica que se dispuseram a dar suas opiniões e sugestões ao Grupo sobre vários dos tópicos de que este tratou. Os professores Fábio Wanderley Reis e José Eduardo Faria foram ouvidos numa fase preliminar do trabalho. Os professores Jacques Velloso, Alberto Mello e Souza e o Dr. Rubens Queiroz prepararam texto com propostas sobre o financiamento da educação superior. Os professores Valnir Chagas, Rui Camargo Vieira e Ernesto Ahrens foram ouvidos sobre as questões referentes ao credenciamento e funcionamento das instituições na educação superior. Finalmente, os professores Armando Dias Mendes, Rubens Maciel, José Ernesto Ballstaedt, Márcio Quintão Moreno, Carlos Roberto Martins Rodrigues e o Dr. Guido Ivan de Carvalho deram decisiva contribuição ao GERES nos assuntos pertinentes aos ordenamentos jurídicos da educação superior. Ainda que a responsabilidade final pelas propostas seja do GERES, queremos aqui deixar expresso nosso agradecimento a todos eles.

SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

No Brasil, historicamente, o ensino foi a função primordial desempenhada pelas instituições de ensino superior. A lei no. 5.540/68, ao estabelecer o princípio da indissociabilidade entre o ensino e a pesquisa , propõe esta última como um elemento associado em igualdade de condições à atividade de ensino. Assim, é redefinido o papel das instituições de educação superior, principalmente as universidades, consideradas legalmente como as instituições por excelência para o ensino superior.

Esta concepção de universidade tomada como natural, esvaziada, portanto, de seu conteúdo histórico, introduz um elemento estranho à tradição de nosso ensino superior: a pesquisa.

Da tentativa homogeneizadora da forma de organização das instituições de ensino superior surge, hoje , dezoito anos depois, um sistema complexo e heterogêneo onde se

distinguem dois grandes tipos de instituições. Um, que tem com o projeto o preconizado pela Lei, que apesar de conflitos e tensões, permitiu, em algumas instituições, o desenvolvimento da pesquisa e da pós-graduação, nem sempre compensados, contudo, pela melhoria da qualidade do ensino de graduação No outro , o modelo legal se quer foi tentado, resultando num projeto institucional onde a pesquisa simplesmente não existe.

É de notar, também, que a tentativa de promover o desenvolvimento científico e tecnológico autônomo do Pais via expansão da pesquisa universitária esbarrou no modelo de desenvolvimento dependente, com a internacionalização da economia, que o País conheceu durante o período.

Ao analisarmos mais profundamente os pressupostos teóricos do modelo de instituição preconizado na Lei no. 5.540/68, reconhecemos duas vertentes: uma, a concepção da educação vinculada ao desenvolvimento econômico; outra, a fundada em paradigmas humanistas e liberais, que dá ênfase ao desenvolvimento do indivíduo enquanto ser.

Apesar das duas vertentes, o texto legal e seu desenvolvimento nas medidas adicionais tomadas a partir daquela época visaram a conduzir o sistema mais para sua ligação com o desenvolvimento econômico do que para o compromisso com o desenvolvimento do indivíduo crítico.

Por outro lado, a política de expansão do sistema conduziu à disseminação de instituições isoladas, onde nem a universalidade de campo, nem a atividade de pesquisa estavam presentes.

Da necessidade de aumentar a eficiência do sistema, principalmente o oficial, em relação ao investimento a ele destinado, e das restrições políticas à vertente liberal do projeto, surge uma série de medidas de controle sobre a universidade que, de fato tolhe sua autonomia em diversos aspectos. Ao arrepio da própria legislação, reforçam-se os controles burocráticos e ritualísticos de seus meios e ignora-se a avaliação de seus fins.

Na prática, do conceito de universidade que une indissociavelmente ensino e pesquisa aliado à condição de universalidade de campo, sobrevive apenas esta última como condição para a concessão do título de universidade. Além disso, os condicionamentos econômicos ligados ao custo da atividade de pesquisa faz com que apareça uma clivagem entre as instituições públicas e privadas, sendo estas últimas caracteristicamente ligadas à idéia de “universidades de ensino”.

Vê-se que é questão das mais complexas e delicadas, quando se trata de dar estrutura e organicidade a um sistema de ensino superior nacional, a do conceito e papel da universidade nesse sistema.

Poder-se-ia pensar num sistema em que a designação universidade pudesse ser adotada indiscriminadamente por qualquer instituição de ensino superior, ainda que com diferentes papéis ou funções no sistema. Conquanto se encontre o modelo em algumas nações desenvolvidas do mundo ocidental, a tendência mais moderna parece ser a de estabelecer clara

distinção entre as instituições cuja função precípua é da formação de recursos humanos especializados, das que, além dessa função, se voltam também ás vezes preponderantemente - para a indagação e a reflexão critica, induzindo o deslocamento das fronteiras do conhecimento humano.

A distinção entre os dois tipos de instituição será mais ou menos rígida, dependendo do grau de regulação e burocratizarão de cada sociedade. Por exemplo os direitos gerados pelos diplomas que emitem podem ser mais ou menos regulamentados, ou a capacidade de auto-gestão de umas pode ser maior do que a de outras. De qualquer forma, ainda que o ideal humboldtiano da universidade de pesquisa permaneça como um paradigma, não há negar que instituições existem, e continuarão a existir em qualquer nação, cujas funções, por mais úteis que sejam à sociedade, não se ajustam a esse padrão.

A Comissão Nacional reconhece que, do ponto de vista estritamente conceitual; é conveniente manter a distinção entre universidade e estabelecimento isolado de ensino superior, já que é possível estabelecer diferenças claras de natureza e funções. Recomenda apenas que, no que se refere ás universidades, a nova legislação abandone a tradicional concepção de “universalidade” ao definir a abrangência das funções da instituição no campo do ensino e da pesquisa.

Como, na prática, a diferença substantiva entre um e outro tipo de instituição reside na autonomia didática, administrativa e financeira de que gozam somente as universidades, a Comissão sugere que se passe a utilizar a figura do “reconhecimento do status universitário” para efeitos de obtenção dessa autonomia. Entende-se que mesmo um estabelecimento isolado pode gozar de plena autonomia, desde que tenha reconhecido o seu "status" universitário.

Contudo, já pelas normas em vigor, os estabelecimentos isolados podem pleitear a sua transformação em universidade - portanto, o reconhecimento do seu “status” universitário - adquirindo assim o direito ao uso e da denominação e da autonomia que lhe é conseqüente.

A inovação não residiria pois no reconhecimento do "status", mas sim nas condições para a obtenção desse reconhecimento, ou seja, no conceito e nos critérios dele decorrentes para que uma dada instituição possa receber a denominação de universidade ou, se não quiser usar essa denominação, gozar do “status” de universidade.

A Comissão Nacional não explicita critérios que caracterizariam a instituição universitária. Por outro lado, deixa clara a sua posição contrária a que o conceito de universidade implique a universalidade dos campos do conhecimento e a determinação de estrutura e forma de organização da instituição. Finalmente, ainda que de forma implícita, parece não considerar indispensável o principio em vigor de indissociabilidade entre ensino e pesquisa no âmbito da universidade.

Parece, pois, que a caracterização da universidade como forma distinta de organização do ensino superior tem que ser buscada no conceito de autonomia . Na tradição clássica, esta autonomia é o fundamento mesmo da idéia de universidade e está relacionada com a independência da instituição para a "busca da verdade sem restrições", para usar a expressão consagrada de Jaspers. Essa independência significaria que a sociedade, ou o Estado em nome dela, não pode impor regras, limites ou restrições a atividade estritamente acadêmica da instituição. A liberdade acadêmica da universidade implica a sua capacidade para decidir por si só, autonomamente, o que ensinar e como ensinar. É também da tradição clássica a idéia de que a pesquisa é a própria pedagogia da universidade. O que ela ensina não é a verdade pronta e acabada, mas sim o método da busca da verdade. Essa busca incessante faz com que a universidade seja uma comunidade de pesquisadores, constituída de professores e estudantes.

Supõe-se que a Instituição que tem a capacidade de decidir o que e como ensinar, terá também capacidade para decidir como se organizar para fazê-lo e para definir os meios de que necessita para isso. O controle dos meios por entes fora da universidade - o Estado, por exemplo - não pode ser instrumento de limitação da capacidade ou da liberdade acadêmica da instituição. A verdadeira autonomia, que é inerente a idéia de universidade, é de natureza acadêmica, mas acaba por se estender aos meios, na medida em que a limitação destes pode tolher aquela.

Essa visão de universidade é coerente com a existência de uma instituição em que a pesquisa científica não é uma atividade-fim, um objetivo em si mesmo, mas em que o uso do método científico se incorpora a prática didática do cotidiano. Essa é a "universidade de ensino".

Por outro lado, no Brasil as Faculdades e as Escolas isoladas constituem a maior parte da rede de instituições do sistema de ensino superior. A diferença entre uma escola isolada e uma universidade não é uma questão de competência, a menos qu*e* essa competência seja adjetivada. Uma escola isolada não é uma componente menor ou secundária do sistema de ensino superior. Tem um papel definido a cumprir e deve fazê-lo tão competentemente quanto a universidade deve fazer o seu. Por sua natureza, a escola isolada é essencialmente uma escola de formação profissional, voltada para o atendimento de uma função social específica e de alta relevância no contexto das sociedades modernas.

É essa especificidade da sua função que torna mais estreito o relacionamento da escola com a comunidade que á envolve. O acompanhamento permanente do comportamento do mercado de trabalho, o diálogo constante com empregadores potenciais, a atualização continuada de métodos e meios materiais de ensino de par com a manutenção de um corpo docente com a qualificação adequada, são condições mínimas para o desempenho competente da escola isolada.

A liberdade acadêmica da instituição isolada é limitada pela natureza mesma da sua função. Não significa que ela não deva exercer a reflexão crítica e a busca do conhecimento novo

no seu campo de atuação. Este o caminho que leva as instituições isoladas no sentido que poderá dar-lhe no futuro a plena liberdade acadêmica e, conseqüentemente, o "status" universitário.

A idéia de universalidade de campo como condição para a existência de uma universidade fica de certa forma contornada através dos dispositivos previstos no projeto de lei elaborado pelo GERES. Permite-se que estabelecimentos isolados que comprovem sua competência através dos mecanismos de avaliação previstos no projeto possam adquirir, no todo ou em parte, as prerrogativas de autonomia concedidas às universidades.

Para isso, a escola isolada não precisa ser "tutelada" por uma universidade, como sugere o Relatório da Comissão. A natureza específica das suas funções e competências pode mesmo desaconselhar esse tutelamento, sob pena de desvirtuá-la. Um convívio criativo entre ambas, traduzido no intercâmbio e na cooperação científica, técnica e didática será altamente produtivo, uma vez respeitadas as especificidades de cada instituição.

AUTONOMIA E AVALIAÇÃO

Uma vez admitida a autonomia didático-científica em razão de sua competência , uma instituição deve poder gerir autonomamente seus recursos humanos e financeiros de forma a tornar viável sua prática acadêmica. Os mecanismos de auto-regulação que tal sistema requer são automáticos em instituições cujas receitas advêm do sucesso do produto que oferecem. No caso das instituições de educação superior públicas os recursos são oriundos do contribuinte e possuem flexibilidade não regulada pelo desempenho da instituição E, por conseguinte, inevitável o controle social da aplicação dos recursos públicos como dever inalienável do Estado.

Até agora, apesar de a legislação se referir a um controle finalístico das instituições, na prática controlam-se burocraticamente os meios (orçamentos, rubricas, número de docentes, etc.) sem nunca avaliar o desempenho da instituição em sua multi-funcionalidade. Na medida em que se propõe um aumento da autonomia na gestão universitária, o controle terá que assumir formas outras que o simples controle dos meios.

O GERES em consonância com o Relatório da Comissão Nacional e várias das contribuições a ele encaminhadas pelas Sociedades Científicas e Profissionais, propõe que o controle social seja feito a partir de um sistema de avaliação de desempenho.

Dos anseios de autonomia hoje manifestos graças à transição democrática, surgem tendências múltiplas, no debate que se trava sobre a universidade alinhada, cujas atividades são meios para atingir certos objetivos políticos para a sociedade e cujos paradigmas são ditados não pelo compromisso político-ideológico com as forças populares. A outra restaura o projeto modernizante de uma universidade do conhecimento, baseada em paradigmas de desempenho

acadêmico e científico, protegida das flutuações de interesses imediatistas, sem inviabilizar contudo sua interação com as legítimas necessidades da sociedade.

É a partir dos paradigmas dessa universidade do conhecimento que se organizará o sistema de avaliação, o qual deverá ter confiabilidade e legitimidade junto à sociedade, especialmente à comunidade acadêmica.

A proposta do GERES é que o processo de avaliação seja conduzido pela Secretaria da Educação Superior do MEC, que já está adotando as providências iniciais nesse sentido. O processo deverá contemplar duas vertentes básicas: a da avaliação do desempenho institucional e da avaliação da qualidade dos cursos oferecidos. Embora intimamente relacionados, esses dois enfoques na realidade são complementares e se utilizam de parâmetros distintos. Dado o interesse de dar prioridade ao controle social da utilização de recursos públicos, o processo deverá iniciar-se com vistas a avaliação das instituições federais de ensino superior, estendendo-se progressivamente às demais instituições do sistema. Contudo, no que se refere à avaliação da qualidade dos cursos poder-se-á, desde logo, considerar instituições de qualquer natureza em cada área do conhecimento

Embora conduzido pela SESU/MEC, o sistema de avaliação utilizará amplamente a colaboração da comunidade acadêmica, através das Comissões de Especialistas de Ensino, constituídas naquela Secretaria para cada área do conhecimento, e de outras comissões de consultores que serão mobilizadas para essa finalidade especifica.

A avaliação de desempenho cumpre papel importante não apenas do ponto de vista do controle social da utilização de recursos, mas também no processo de formulação de políticas e de estabelecimento de normas para o sistema educacional. O sucesso dos procedimentos de avaliação que serão desde logo complementados será elemento fundamental para o bom desempenho do Conselho Federal de Educação no seu novo papel, assim como dos órgãos executivos do Ministério na execução das normas emanadas daquele colegiado.

Todo processo de avaliação exige um período razoável de maturação até que seus procedimentos e metodologia adquiram a confiabilidade indispensável. Por isso, é imprescindível que desde o início o processo seja aberto ao conhecimento público especialmente à comunidade educacional, órgãos do governo e entidades interessadas.

O CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

O relatório da Comissão Nacional considera como uma das questões fundamentais da "Nova Política para a Educação Superior" a reformulação do Conselho Federal de Educação,

tanto em relação ao seu papel e competência, quanto em relação à sua composição e forma de designação dos seus membros.

Além da Comissão, muitas outras opiniões tem-se manifestado no mesmo sentido. A crítica substancial se dirige à amplitude das competências legais e assumidas do Conselho, sobrecarregando-o com questões casuísticas da rotina das instituições de ensino ou dos órgãos da estrutura administrativa dos sistemas educacionais. Com menor freqüência, mas com igual ênfase, também são criticadas as ingerências do Conselho em questões que seriam da competência das universidades em sua autonomia. Em contrapartida, o órgão tem-se dedicado muito pouco às suas funções mais nobres de assessoramento na formulação das políticas educacionais.

A proposta básica da Comissão Nacional é a da preservação das funções relativas à formulação de políticas e ao assessoramento direto ao Governo em matéria de planejamento e, inclusive, de orçamento e financiamento. Para tanto o Conselho deveria aparelhar-se para ser o grande órgão de avaliação permanente do sistema brasileiro de educação.

Na substância, o GERES endossa a proposta da Comissão quanto ao papel do Conselho. No entanto, é preciso reconhecer que algumas de suas funções não podem ser simplesmente repassadas para outros órgão ou para as próprias instituições de ensino, dadas as suas implicações para a garantia da necessária unidade do sistema nacional de educação ou para assegurar a coerência das iniciativas no campo da educação com as demais políticas do governo.

Por outro lado, o esforço de preservação da idoneidade de determinados empreendimentos no campo da educação superior sugere que as decisões de governo estejam respaldadas por órgão deliberativo de natureza colegial.

Finalmente, o Conselho, como órgão colegiado, ainda que torne o processo decisório no seu interior mais ágil, dificilmente poderá executar atividades de natureza sistemática e continuada, como é o caso, por exemplo, de um processo permanente de avaliação da educação nacional.

Com essas considerações, o GERES elaborou projeto de lei que cuida especificamente da reformulação do órgão colegiado máximo da educação.

O projeto redefine as atribuições do órgão, fixando-as sobretudo na definição de normas a serem observadas pelos órgãos executivos do sistema federal de ensino, além das funções de assessoramento na formulação das políticas de governo para a educação. Na medida em que as primeiras ficaram substancialmente reduzidas, as últimas poderão receber atenção crescente do órgão.

A questão da avaliação – que o GERES considera essencial e de fundamental importância – recebeu tratamento diverso do proposto pela Comissão Nacional. Entende o GERES que o processo de avaliação deverá ser conduzido pelo órgão executivo para a educação

superior do Ministério, a Secretária da Educação Superior. Os resultados dessa avaliação, no entanto, serão subsídio importante para informar a definição e revisão das normas do órgão colegiado.

No que diz respeito à composição e forma de designação dos membros do órgão, o GERES optou pela manutenção tanto do número quanto do mandato dos membros.

A redução do número de membros se justifica pela própria natureza das novas atribuições do órgão que, despojado das suas funções casuísticas, permitirá maior concentração dos seus trabalhos.

Quanto à questão da representatividade da comunidade educacional, que deverá ser combinada com o critério de notável saber e experiência, o Grupo propõe que seja assegurada através de um procedimento de consulta a se conduzido pelo Ministério da Educação, como subsídio à decisão final do Presidente da República. Por outro lado, a redução dos mandatos contribuirá também para o mesmo fim, na medida em que assegura maior rotatividade da composição do Conselho.

CARREIRA NO ÂMBITO DA IES FEDERAL

No tocante à carreira no âmbito das instituições federais de ensino superior, o GERES examinou cuidadosamente não só as propostas da Comissão Nacional, mas também numerosas outras, enviadas am MEC, entre as quais a da Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior, a da Academia Brasileira de Ciências, a da Sociedade Brasileira de Física, a da Sociedade Brasileira de Matemática e a da Federação das Associações dos Servidores das Universidades Brasileiras, esta última restrita à carreira dos servidores técnico-administrativos.

Os comentários do relatório, que introduzem os Capítulos 11 e 13, dedicados respectivamente as docentes e aos servidores técnico-administrativos, caracterizam bem a importância do tema para a educação superior.

Quanto aos docentes, observa o Relatório:

> “O padrão de excelência de uma instituição de ensino superior repousa substancialmente na qualidade de seu corpo docente e em sua continuada dedicação aos misteres do ensino e da pesquisa, bem como às atividades de extensão.
>
> Para tanto, impõe-se garantir aos professores a segurança de uma carreira acadêmica estável e de uma remuneração condigna, a par de condições de constante

aperfeiçoamento profissional e cultural, que fortaleça o princípio da competência e a atualização científica.

Devem, ainda, as instituições, em seu planejamento financeiro, destinar recursos específicos para o aprimoramento científico e pedagógico dos seus professores.

Por último, cumpre estimular os processos de avaliação do trabalho docente, mediante parâmetros fundados tanto nas atividades de magistério quanto na produção científica e cultura; dos professores."

Quanto aos servidores técnico-administrativos, formula o Relatório estes pontos:

"A Comissão reconhece a importância de valorização do pessoal técnico-administrativo como condição de eficiência dos servidores das universidades.

O funcionamento produtivo dos laboratórios e bibliotecas, assim como de atividades complementares a que a universidade se dedique (museus, teatros, editoras e outras), reclama pessoal especializado e apto ao desempenho competente de suas funções.

De outra parte, a autonomia da Universidade pressupõe a disponibilidade de recursos humanos capazes de propiciar uma gestão eficiente de suas atividades-meio (orçamento, pessoal, material, serviços gerais), segundo os programas e objetivos a que se propõe.

A administração universitária, por sua natureza especial, exige aptidões e conhecimentos que não se confundem com os requisitos comuns da burocracia, pelo que o pessoal técnico-administrativo das universidades deve merecer tratamento legal que se compatibilize com suas peculiaridades."

Um correto equacionamento dos problemas da carreira é, pois, condição essencial para que as instituições de ensino superior possam desempenhar bem as suas atividades nucleares de ensino, pesquisa e extensão. O GERES considera que a Comissão Nacional cobriu, com suas propostas, os aspectos mais relevantes da questão. É de notar, em particular, que essas propostas buscam estabelecer, quanto à carreira docente, um justo equilíbrio entre os ideais de uma carreira de âmbito nacional, que respeite os valores de igualdade e isonomia, entre as diversas instituições, e os de diferenciações salariais, a partir de pisos iguais, em função dos valores e critérios do mérito, desempenho, localização. Acrescente-se que as diferenciações são corolário da autonomia e da busca de melhoria da qualidade da educação superior.

Dando conseqüência a sua concordância com as propostas da Comissão, o GERES buscou incorporar-lhes os pontos básicos no projeto de lei apresentado, a saber:

> Proposta de que "o pessoal docente das instituições de ensino superior federais deve se submeter a um regime jurídico próprio" (proposta (iii), p.87) e de que os servidores técnico-administrativos tenham "um estatuto próprio que ... faça cessar a atual discriminação entre pessoal estatutário e trabalhista" (proposta (i), p.94).

O projeto de lei dispõe, precisamente, sobre o novo ente jurídico característico dos estabelecimentos federais de ensino superior, cuja existência permite novo regime jurídico para o servidor destes.

> Proposta de "política de unificação dos planos de carreira e dos níveis salariais nas instituições de ensino superior federais, ressalvada a autonomia universitária e a liberdade de cada instituição para prover às suas peculiaridades" (proposta (iv), p.87), combinada com a proposta de que "a legislação estabeleça um piso salarial a ser obedecido nos quais serão especificadas as diferenciações por categorias e os incentivos funcionais que entendem conveniente adotar" (proposta (v), p.87).

O projeto apresenta dois artigos regulando a matéria. O primeiro contempla as características do regime jurídico do servidor de universidade, que obedecerá a "identidade de estrutura de cargos e funções, isolados e de carreira, e respectiva retribuição, nos termos da lei", com "igualdade de direitos e deveres, em cada classe e nível". O segundo estipula a existência, em cada estabelecimento, de estatuto do servidor que incorporará "concessão de incentivos salariais de permanência na universidade, que, uma vez atendidos os pressupostos de titulação e desempenho do servidor, levem em conta, dentre outros fatores, as condições locais de mercado de trabalho e do custo de vida".

> Proposta de que as instituições de ensino superior devam estabelecer e manter planos de carreira onde se especifiquem a "qualidade necessária tanto para o ingresso como para a ascensão aos níveis superiores, que não poderá ter como requisito exclusivo ou predominante o tempo de serviço" (proposta (i), p.86).

Os dois artigos mencionados no item precedente dispõem sobre esta matéria, inclusive com a estipulação, no primeiro deles, de regime de promoção "fundado na titulação e no desempenho acadêmico, quando se tratar de servidor docente, e no desempenho, quando se tratar de servidor técnico-administrativo".

Proposta de que o ingresso na carreira se possa dar em qualquer nível e de que o acesso ao posto máximo deva ser obrigatoriamente precedido de habilitação em concurso público de provas e títulos (proposta (ii), p.86-7).

O primeiro artigo mencionado acima estipula a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, como condição para a primeira investidura em cargos de carreira e, no caso do servidor docente, também para a investidura no cargo final, e de aprovação em processo seletivo nos demais casos.

Note-se que se exige concurso para a **primeira investidura no cargo**, e não, simplesmente, para a **investidura no primeiro cargo da carreira**, o que permite o acesso a níveis de carreira que não inicial, mas apenas mediante concurso.

Além dos pontos acima, vale notar que, dentro da autonomia de que gozarão, as universidades poderão, ao formular sua política de pessoal, fazer com que parte das vagas num determinado momento sejam preenchidas por ascensão funcional e parte por concurso.

Proposta de que "o regime de dedicação exclusiva deve ser preferencialmente adotado para os integrantes da carreira, sendo também admissível o tempo parcial, igualmente aplicável a outras formas de contrato, conforme as peculiaridades de cada instituição". (proposta (iv), p.87).

O GERES subscreveu esta proposta, após examiná-la com atenção, à luz, entre outras coisas, de numerosas propostas e reividindicações que tem chegado ao MEC ao longo dos últimos anos. Grande parte das propostas, em que convêm tanto as associações docentes quanto às sociedades cientificas, propõem a extinção do regime de 40 horas, conhecido na legislação em vigor como de tempo integral. Contudo, dirigentes e docentes ligados a área de formação profissional insistem em que é importante manter o regime de 40 horas, bem como defendem a idéia de que haja um Tempo Parcial mais flexível quanto à estipulação do número de horas.

O GERES considera que a questão do regime de trabalho não pode ser dissociada da questão salarial. De fato, observa-se que as condições hoje vigentes, especialmente no que se refere a utilização indiscriminada do regime de 40 horas semanais, é conseqüência direta do baixo nível dos salários atribuídos ao regime de tempo parcial.

As peculiaridades dos cursos, particularmente na área profissional, e dos mercados de trabalho regionais, praticamente obrigam as instituições a contratar nos regimes melhor remunerados, independentemente da real dedicação do docente.

Supondo que os níveis de retribuição possam ser estabelecidos em padrões mais condizentes com a relevância do trabalho docente e de pesquisa, afigura-se mais razoável que a matéria dos regimes de trabalho possa ser tratada de maneira mais flexível pelas instituições, em função das suas reais necessidades e peculiaridades.

Consequentemente, os regimes de trabalho foram contemplados em artigo do projeto de lei com seguinte redação:

"O regime de trabalho do pessoal docente compreende duas (2) modalidade:
I - Dedicação exclusiva
II - Tempo parcial, em função do número de horas semanais de atividades."

Proposta de que a instituições de ensino superior criem condições "para o aperfeiçoamento constante de seus quadros docentes, através da qualificação em cursos de pós-graduação e da capacitação m instituições no País e no exterior...", bem como estabeleçam outras práticas, tais como os semestres sabáticos (propostas (i) e (ii) , p.87-8).

O projeto de lei do GERES deixa a matéria à discrição das instituições, no artigo já discutido em que determina a existência, em cada uma delas, de estatuto do servidor, em que se incorporem normas destinadas `a aplicação dos princípios básicos da lei sobre estrutura da carreira e critérios de ingresso e promoção nela. No estatuto deve figurar a política de capacitação de pessoal docente, técnico e administrativo. Os sabáticos podem fazer parte da política de incentivos da instituição, fixada nesse estatuto.

Proposta de que se institucionalizem "métodos de avaliação do desempenho dos membros do corpo docente em suas atividades de ensino, de pesquisa e de extensão de forma a contribuir para a elevação qualitativa do trabalho acadêmico, levando em conta igualmente a produção científica, tecnológica, cultural ou artística dos professores" (proposta (iii),p.88).

A proposta será factível através da instauração da avaliação não apenas dos cursos e instituições, mas também dos próprios docentes. Tanto no projeto de lei que estabelece o novo ente jurídico, quanto no que trata do conselho Federal de educação, foram incorporados dispositivos relativos a avaliação pública, externa, vista como o corolário da própria idéia de autonomia da universidade pública.

Proposta de que, excepcionalmente, sejam admitidos professores que não integrem a carreira para atendimento de necessidades especiais ou transitórias do ensino e da pesquisa (proposta (i), p.86).

O projeto de lei apresentado pelo GERES define o corpo docente de cada estabelecimento como compreendendo os integrantes da carreira do magistério superior, os professores visitantes e os substitutos. Os visitantes poderão, na formulação do projeto. Ser contratados pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, para atividades inerentes à carreira do magistério superior. Os substitutos serão contratados excepcionalmente, por prazo determinado, não superior a 1 (um) ano, para "substituição eventual de docente da carreira de magistério superior", sendo-lhes vedada a recontratação.

Além das propostas explicitas da Comissão National sobre a carreira, o GERES considerou ser também apropriado, dentro do espírito daquelas, propor o restabeleciemnto, na classe de professor titular, de quatro n'veis, para possibilitar mobilidade ao professor, uma vez atingida a classe mais alta do magistério, e incentivá-lo a progresso contínuo.

Considerou o GERES igualmente importante estipular o princípio de que o MEC fixe o número de vagas da carreira do magistério superior globalmente para cada instituição, independentemente de distribuição pelas suas classes, aumentando, pois os graus de liberdade internos das instituições para a política de pessoal.

Finalmente, o projeto do GERES abre a possibilidade de, nos Planos de Cargos das Instituições, preverem-se cargos específicos para o pessoal de apoio as atividades de pesquisa, com o que se tenciona atender a enfática reivindicação da comunidade científica.

GESTÃO DA UNIVERSIDADE

Desde os fins da década de 1960, sacudiu as sociedades ocidentais amplo movimento, tanto no plano ideológico, quanto no da ação prática, de contestação das estruturas de poder existentes. Essa contestação se deu não apenas no âmbito da sociedade global, mas, também, e com mais força, no interior de instituições específicas, como, a Igreja, o Partido, o Sindicato e a Universidade. Extremaram-se, dentro da visão democrática, os componentes de origem rousseauniana, radicados na idéia de que a verdadeira democracia deve exercer-se na forma direta, sem as mediações representativas e ressuscitaram-se posturas anarquistas. Essas idéias

chegaram rapidamente a nosso País, onde o autoritarismo propiciou solo fértil para que germinassem com vigor.

Dentro da Universidade, que enfrentava prolongada conjuntura adversa, britaram com ímpeto, numa lógica reativa, os movimentos de professores e servidores, empunhando, entre outras bandeiras, a da democratização interna das instituições. A democratização passou a ser crescentemente vista como traduzindo-se na escolha dos dirigentes, inclusive os reitores, através de processos de eleição direta, materializados com a fórmula da eleição paritária. Nesta, os três corpos os docentes, os servidores técnicos-administrativos e os estudantes têm seus votos ponderados pelo mesmo peso de 1/3, o que, na verdade, dá valores diferentes aos votos dos indivíduos de cada um dos grupos.

Conhece-se, neste momento, no tocante à escolha de dirigentes das universidades brasileiras oficiais, uma situação anômala. As normas legais sobre a matéria são ultrapassadas, na prática, pela adoção das eleições diretas. Como continuam vigentes, porém, presta-se-lhes homenagem formal quando da seleção dos reitores. Os conselhos universitários acatam listas sêxtuplas, produzidas na eleição ampliada e a remetem ao Ministério, com a expectativa de que o mais votado no processo direto seja o indicado.

O relatório da Comissão Nacional considerou o problema da escolha de dirigentes nos seus Capítulos 1º e 2º., relativos à autonomia universitária e à gestão democrática, respectivamente. Propõe que a “prática da autonomia deve envolver a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade acadêmica na gestão universitária, segundo os procedimentos fixados em seus estatutos e regimentos gerais”e que as “IES devem estabelecer em seus Estatutos a forma de provimento dos cargos superiores de direção”. Observa, neste particular, ter sido do entendimento da maioria da Comissão que, “nas instituições públicas, deva ser aplicado o sistema de listas tríplices, de modo a permitir a participação do Governo na escolha dos dirigentes de entidades que integram o serviço público”. A comissão não tomou partido quanto ao peso das várias categorias na seleção de dirigentes na área acadêmica e a indicação dos representantes nos colegiados. A matéria foi deixada à deliberação de cada entidade, mas recomendou-se que os procedimentos devessem garantir a participação das várias categorias que compõem a comunidade acadêmica (professores, alunos, servidores técnicos-administrativos) “nas proporções definidas por cada universidade”.

O GERES considerou ser gestão matéria de crucial importância pelas implicações que tem para a especificidade institucional da universidade e julgou necessário que a filosofia que vai embasar a política do poder público no assunto seja tornada bastante explícita. A questão extrapola a moldura dos interesses das três partes que, de hábito, são consideradas nas discussões e fundamentações das propostas consideradas democráticas, a saber, docentes, funcionários e alunos. Envolve interesse de terceiros os contribuintes e demais cidadãos, usuários dos produtos

e serviços da universidade constituindo, na verdade, matéria de interesse público, pelo qual é da responsabilidade do governo velar.

A universidade é ente complexo. Desempenha variadas funções. Em seu interior ocorrem numerosas atividades, geradoras de diferenciados interesses. No seio da universidade socializam-se gerações de jovens e desenvolvem-se vínculos duráveis entre as pessoas, que terão impacto considerável em sua vida futura. A universidade pode desenvolver atividades de cunho empresarial em alguns de seus setores, por exemplo sua editora. Numerosas questões de seu dia a dia são de cunho trabalhista. Outras são de caráter disciplinar. Há outras matérias puramente administrativas. Contudo, as atividades precípuas devem ser o ensino, a pesquisa e a extensão.

Quando se trata do problema de gestão da universidade, não se pode deixar de lado a sua natureza complexa[2].

Um dos membros da Comissão Nacional, o filósofo José Arthur Giannotti, em texto que para ela preparou, aduziu observações que o GERES julga oportuno reproduzir:

> "A Universidade não é uma sociedade em miniatura; sua autonomia não é o exercício de sua soberania, mas o espaço que o País lhe concede para exercer a contento suas funções. E, como todos sabem, estas se resumem nas atividades de ensino e pesquisa. Não existindo conhecimento requentado, isto equivale a dizer que a Universidade se orienta para a produção de novos conhecimentos. Para cumprir tais funções, a Universidade necessita preservar-se do jogo da política, embora não possa ficar alheia as metas que a sociedade se impõe a si mesma. Nesta aresta é que há de encontrar seu caminho e sua tradição."[3]

Diferentes atividades devem ter modelos próprios de gestão e permitem, diferenciadamente, o envolvimento dos vários grupos interessados nas decisões que os afetam. Contudo, a complexidade da organização universitária não deve permitir a omissão de um aspecto nuclear do problema, que é a existência, dentro dela, **de atividades e funções acadêmicas que se prendem à sua própria especificidade e às quais as demais devem subordinar-se**, pois sem atividades de ensino, pesquisa e extensão feitas com competência e geridas de forma apropriada, adaptada à sua natureza, não há como justificar o uso recorrente do dinheiro do contribuinte no financiamento da organização universitária. É bem verdade que essa especificidade pode ser negada, sobretudo se se adere ao modelo de uma universidade alinhada,

---

2 Sobre este assunto, veja-se Carlos Alberto Barbosa Dantas e Eunice Ribeiro Durham, "A Universidade - democracia e competência", **Folha de São Paulo**, 25/10/85..

vista como arma na luta política maior, instrumento utilizado pelo poder em regimes políticos de mobilização. Aqui, ao contrário, se defende a Universidade do conhecimento, a partir de cuja idéia as funções e múltiplas atividades nela desenvolvidas se ordenam e hierarquizam. Na universidade do conhecimento, as formas de gestão precisam respeitar a natureza e as condições peculiares da produção e transmissão de conhecimentos. Do contrário, a universidade falhará em sua missão. Poderá ser uma universidade politizada, democrática, mas dificilmente será uma boa universidade.

O GERES considera equivocado confiar a seleção dos dirigentes da universidade, particularmente os que decidirão sobre suas atividades-fins, a processos de eleição direta plebiscitária. Estas são defendidas, muitas vezes, em nome de reivindicações de cidadania, análogas às que se dão no âmbito da sociedade maior. Merece repetido, contudo, que a universidade não é a sociedade em miniatura, mas sim uma instituição específica, em que as várias atividades e interesses a elas ligados devem subordinar-se à missão central de geração e transmissão de conhecimentos. A cidadania acadêmica, diferentemente da que se concede na sociedade global, não igualiza; ao contrário, diferencia, em função do mérito e da competência.

> "A competência é fundamental na Universidade. (...) Todos, na universidade, podem e devem ser competentes, embora não da mesma maneira. (...) Por isso mesmo, não somos, na Universidade, todos iguais. Há que reconhecer as diferenças tanto de grau quanto de tipo de qualificação, promover e recompensar o aperfeiçoamento de todos aqueles que contribuam para a vida acadêmica. Quando pensamos numa Universidade democrática, devemos levar em conta a contribuição que cada um pode dar em função de sua competência especificar e planejar formas de representação adequada de interesses diversos. Não podemos juntar no mesmo saco professores, funcionários e alunos para decidir sobre tudo: a administração, o ensino e a pesquisa." "Quando pensamos numa Universidade democrática, devemos levar em conta a contribuição que cada um pode dar em função de sua competência especificar e planejar formas de representação adequada de interesses diversos. Não podemos juntar no mesmo saco professores, funcionários e alunos para decidir sobre tudo: a administração, o ensino e a pesquisa. Releva notar que os próprios defensores das eleições diretas de dirigentes têm-se fixado na fórmula paritária, que, na sua ponderação pouco debatida, denuncia haver problemas e valores insuficientemente discutidos. Tal fórmula já constitui uma negação de concepção meramente majoritária ou plebiscitária de democracia dentro da universidade. Em nome de que é essa concepção negada ? Por que o voto de um estudante valeria menos do que o de seu professor nessa fórmula ? Obviamente, em nome de valores maiores que é preciso

---

3 J.ªGiannotti, Pela *Autonomia da Universidade*, (mimeo), p. 1, s.d.

explicitar. A gestão da universidade requer esforço mais complexo de constrição institucional do que o contido na proposta paritária. Na busca dos mecanismos apropriados de gestão legítima da universidade que atendam a sua peculiaridade institucional, em que haja menos poder e mais autoridade, impõem-se reconhecer que nela, se há "interesses a representar (não apenas dos setores discente, docente e administrativo, mas também de áreas de conhecimento, unidades, departamentos, etc.), há também, e sobretudo, valores relacionados com os objetivos mais gerais da instituição a preservar". (Atualização dos Ordenamentos Básicos da UFMG.)

"... quanto mais estritamente acadêmica for uma posição de direção, tanto maior deve ser o peso do voto docente na escolha de seu ocupante", Dantas e Durham, op. Cit, p.36.)

A luz dessas reflexões, o GERES procurou, no projeto de lei, fixar normas gerais sobre a gestão da universidade que promovam um **equilíbrio** entre **(a)** responsabilidade pública, traduzida pela participação do poder público na designação dos dirigentes e pela existência de um Conselho Comunitário na universidade; **(b)** respeito à especificidade institucional do ente universitário, com a fixação de normas relativas a hierarquia na carreira dos candidatos aos cargos de direção, a definição de colegiados deliberativos com prevalência dos docentes sobre as demais categorias (**), mas com representação e voz para estas para assegurar-lhes informações sobre as deliberações de ensino, pesquisa e extensão e evitar que eventualmente sejam tomadas decisões que os afetem sem que sejam consultadas, e com a disposição de que a escolha de listas para os cargos diretivos se dê em colégios eleitorais. Estes reunirão os membros dos colegiados deliberativos superiores do estabelecimento – que, na forma dos estatutos ou regimentos poderão ser indicados democraticamente – com um grupo de representantes – que também podem ser democraticamente escolhidos, na forma dos regulamentos das entidades – das classes de docentes, dos demais servidores e dos alunos. A função eleitoral do colégio poderá permitir, na forma dos regulamentos, debates com os candidatos e melhor conhecimento deles, de suas plataformas e planos, sem a submissão aos aspectos plebiscitários e populistas, incompatíveis com os valores acadêmicos; e, finalmente, © autonomia universitária, pela preservação de amplos graus de liberdade na escolha, em cada universidade, das formas organizativas julgadas mais apropriadas ao cumprimento de sua missão, em termos, entre outros aspectos, de colegiados deliberativos, e organização acadêmica e administrativa.

FINANCIAMENTO

O Relatório da Comissão Nacional tratou das questões do financiamento do ensino superior no seu capítulo 7. O GERES solicitou, também, a um grupo de consultores que estudassem as propostas da comissão e as expandissem ou, se fosse o caso, apresentassem alternativas.

Em linha com as propostas da comissão e dos consultores, bem como as de projetos já existentes no Ministério, o GERES incorporou no projeto de lei disposições sobre orçamento e finanças das instituições federais de ensino superior, destinadas a assegurar-lhes "patrimônio e receita necessários à realização dos seus objetivos institucionais, em função de planos pluri-anuais de desenvolvimento e de programas anuais de trabalho", dotações globais, flexibilidade maior na gestão orçamentária e no processo de licitação, e imunidades tributárias.

Além disso, nas disposições sobre pessoal, o projeto incorpora disposições que buscam um equilíbrio entre isonomia salarial e incentivos à pesquisa e prestação de serviços.

Por outro lado, o processo de avaliação do desempenho das instituições de ensino superior deverá oferecer importantes subsídios para a alocação de recursos entre as instituições federais. Como resultado do processo avaliativo, recomendações específicas poderão ser feitas em relação às necessidades e disponibilidades de cada instituição.

Outras matérias, sobretudo as relativas ao financiamento do ensino privado, considerou o GERES requererem debate mais aprofundado, inclusive no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte.

ANEXO I - Execução de Medidas Pertinentes a Recomendações da Comissão Nacional para a Reformulação da Educação Superior.

Alocação de recursos em função de avaliação de desempenho (pag. 25, 29 e 54).

Elaboração de modelo de alocação de recursos (em fase de teste).

Projeto de avaliação de cursos.

Projeto de avaliação institucional (em fase de desenvolvimento, com complementação prevista para o 2º. semestre de 1986).

Concessão de recursos adicionais conforme mecanismos de avaliação (pag. 25).

Garantia de meios para a Melhoria de Qualidade de Ensino (pag. 29).

Programa Nova Universidade (em execução).

Criação e instalação das Comissões de Especialistas (12 áreas).

Participação das universidades nos Planos de Desenvolvimento Regional (pag. 31).

Comissão Inter-ministerial MEC/MINTER, com instalação das Coordenações Regionais de Desenvolvimento e Educação.

Criação de Institutos Superiores de Tecnologia (pag. 39).

Instituição da Comissão de Formação Superior de Tecnólogos (já instalada).

Solução global (pag. 97).

Estabelecimento de módulos padrões de custo para redimensionamento das distorções orçamentárias (pag. 61).

Modelo de análise de custos em desenvolvimento.

Manutenção de orçamentos atualizados, independente de suplementações (pag. 65).

Estudos em curso com vistas à implementação de Orçamento “Real” para 1987.

Integração das ações das universidades com o ensino de 1º e 2º. graus visando à sua universalização e melhoria qualitativa (pags. 67, 68 e 69).

Programa Nova Universidade, com linha específica de aprovo e financiamento.

Adoção de políticas de unificação dos planos de carreira e dos níveis salariais das IES federais (pag. 86 e 87).

Aprovação do PCS das fundações

Estudos de equiparação salarial entre fundações e autarquias, com vistas ao estabelecimento do principio de isonomia.

Extensão dos serviços da FRE aos estudantes universitários (pag. 89).

Estudos em desenvolvimento.

OUTRAS AÇÕES CORRELATAS

Recuperação de instalações e laboratórios.

Programa Nova Universidade (Projeto Oficina).

Atualização dos acervos das bibliotecas universitárias.

Programa Nova Universidade (Projeto Biblos)

Programa de aquisição planificada que visa a assegurar coleção e títulos correntes e periódicos.

Programa Nacional de Bibliotecas Universitárias (instalação da Secretaria Executiva).

Recuperação de instalações e equipamentos dos Hospitais Universitários.

programa emergencial, e, implantação pela CEDATE

Recuperação de instalações e equipamentos dos Colégios Técnicos vinculados às IES.

Programa emergencial em implantação pela CEDATE.

Ampliação de sistemas de informação e computação das IES

Programa Nova Universidade (Projeto Micros).

ANEXO II - Relação das Contribuições Enviadas ao Grupo Executivo para a Reformulação da Educação Superior - GERES

ENTIDADES

Comissão da Academia Brasileira de ciências
Sociedade Brasileira de Matemática
Sociedade Brasileira de Física
Associação dos Docentes e Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior
Associação Brasileira de Mantenedores
União Nacional dos Estudantes
Instituto dos Advogados Brasileiros
Escola Paulista de Medicina
DEMES/RS, DEMEC/GO e DEMEC/DF
Conselho Estadual de Educação de Alagoas
Fundação educacional Severino Sombra
Coordenação do Mestrado em Matemática da Universidade Federal do Ceará
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Universidade de Ijuí
Universidade Federal de Santa Catarina
Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná
Comissão da Universidade Braz Cubas

CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

João Amílcar Salgado (UFMG)
Sofia Lerche Vieira (UFC)
José Nastri Filho (SESu/MEC)
Mário Falcão Filho (SP)
Philomeno J. da Costa (SP)
Juliano F. Marin Filho (RS)
Hortêncio Deconto (PR)

João Lucas Marques Barbosa (UFC)
Silvo Coelho dos Santos (UFSC).

PROJETO DE LEI - Dispõe sobre a natureza jurídica, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos federais de ensino superior, altera disposições do Decreto-Lei no. 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências.

CAPITULO I

Das Universidades e dos Estabelecimentos isolados de Ensino Superior Federais

Artigo 1° O ensino superior federal será ministrado em universidades e em estabelecimentos isolados

Artigo 2º. Ficam acrescentados ao Decreto-Lei no. 200, de 25 de fevereiro de1967, os seguintes dispositivos:

I - a alínea "d" do Inciso II do Artigo 4°.:

"d) Universidade"

II - O Inciso IV do Artigo 5O.:

"IV - Universidade - entidade criada por lei, dotada de personalidade jurídica de direito público, de patrimônio e receita próprios, com autonomia para realizar atividades educacionais, cientificas e culturais."

Artigo 3º. A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinadas em estatutos, a serem aprovados por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único O reconhecimento de universidade torna-se efetivo com a aprovação do seu estatuto, após parecer favorável do Conselho Federal de Educação.

Artigo 4º. A organização e o funcionamento de estabelecimentos isolados serão disciplinados em regimentos, submetidos à aprovação do ministério da Educação.

Parágrafo Único O reconhecimento de estabelecimento isolado torna-se efetivo com a aprovação de seu regimento pelo Ministério da Educação, observadas as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Artigo 5º. A universidade, em razão de sua autonomia no campo da criação, conservação, aplicação e transmissão do conhecimento, e de sua extensão à comunidade, fica sujeita apenas ao controle finalístico do poder Executivo.

Parágrafo 1º Para efeito do controle finalístico, a supervisão ministerial da universidade será exercida, nos termos desta lei, mediante:

a) Aprovação dos planos plurianuais de desenvolvimento;
b) Aprovação do Estatuto do Servidor da universidade e do plano de cargos, funções, salários e vantagens;
c) Intervenção, após processo administrativo promovido pelo Ministério da Educação, mediante designação de Reitor "pro tempore".

Parágrafo 2º. O Ministério da Educação adotará procedimentos de avaliação, com a participação da comunidade acadêmica, que evidenciem o cumprimento dos objetivos institucionais da universidade.

Artigo 6º. A universidade tem legitimidade para pleitear em juízo a anulação de qualquer ato que implique violação do disposto nesta Lei ou que obste a realização de seus objetivos.

Parágrafo Único O procedimento judicial para a hipótese prevista neste Artigo é o da Lei no. 4.717, de 29 de junho de 1965.

CAPITULO II

Da Administração

Artigo 7º. A administração superior da universidade caberá a colegiado deliberativo, presidio pelo reitor, e constituído dos dirigentes e representantes das unidades que a integram, e poderá dividir-se em câmaras para fins específicos de deliberação, na forma do respectivo estatuto.

Parágrafo 1º Na universidade poderá haver, ainda, colegiados deliberativos de coordenação setorial de atividades de ensino, pesquisa e extensão, na forma do respectivo estatuto.

Parágrafo 2º. Nas unidades que integram a universidade haverá igualmente colegiado deliberativo, presidido pelo respectivo dirigente, na forma do estatuto.

Artigo 8º. Haverá em cada universidade um Conselho Comunitário, constituído de representantes da comunidade científica, técnica, artística e cultural, das categorias dos trabalhadores e dos empresários, com atribuições de acompanhar a gestão institucional, aconselhar a administração superior, emitir parecer sobre relatórios e prestações de contas e oferecer sugestões sobre a harmonização das atividades universitárias aos fins da instituição.

Parágrafo 1º O Conselho Comunitário se compõe de sete (7) membros, sendo um (1) representante do Ministério da Educação e seis (6) designados pelo Reitor após ampla consulta, expressa em listas plurinominais, a entidades de âmbito regional e local, representativas dos vários setores da sociedade referidos no "caput".

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho Comunitário tem mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 3º. A composição titular do Conselho Comunitário terá igual número de membros suplentes.

Parágrafo 4º. As deliberações do Conselho Comunitário revestem-se de caráter público e a secretaria dos órgãos colegiados superiores prestará pleno apoio técnico e administrativo ao Conselho, cujos relatórios, pareceres, estudos e indicações serão encaminhados à Reitoria para as providências cabíveis.

Artigo 9º. A administração superior dos estabelecimentos isolados caberá a colegiado deliberativo presidido pelo Diretor e constituído dos dirigentes e representantes de suas subunidades

Artigo 10 Nos órgãos deliberativos de qualquer nível das universidades e dos estabelecimentos isolados haverá representantes do corpo discente e do corpo técnico-administrativo, na proporção que for fixada em estatuto.

Parágrafo Único A representação do corpo discente e do corpo de servidores técnicos-administrativos não poderá, em conjunto, exceder de um (_) do número de docentes.

Artigo 11 O Reitor e o Vice-Reitor de universidade serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos de lista de três nomes de professores titulares ou adjuntos, eleitos por colégio eleitoral especial.

Parágrafo 1º O colégio eleitoral de que trata este artigo será constituído pelo colegiado, ou colegiados, de deliberação superior previstos no "caput"do Artigo 9º. e seu Parágrafo 1º, acrescidos de delegados eleitorais em número não superior aos dos membros daqueles colegiados, que serão eleitos por seus pares, como representantes das classes das carreiras do magistério, dos servidores técnicos-administrativos, e do corpo discente, assegurada a representação de todas as unidades.

Parágrafo 2º. Integrarão a lista tríplice os nomes que obtiverem mais da metade dos votos do colégio eleitoral.
Parágrafo 3º. O mandato do Reitor e do Vice- Reitor é de três anos, permitida uma recondução.

Artigo 12 O Diretor e o Vice-Diretor de unidade integrante de universidade serão designados pelo Reitor, de lista de três nomes de professores titulares ou adjuntos, escolhidos por colégio eleitoral especial.

Artigo 13 O Diretor e o Vice- Diretor de estabelecimento isolado federal serão nomeados pelo Ministro da Educação, escolhidos de listas de três nomes de professores titulares ou adjuntos, eleitos por colégio eleitoral especial.

Artigo 14 Quando comprovadamente não houver número suficiente de professores titulares ou adjuntos, poderão compor as listas a que se referem os Artigos 11, 12 e 13 professores assistentes.

Artigo 15 O colégio eleitoral especial previsto nos Artigos 12 e 13 será constituído pelo colegiado deliberativo superior da unidade universitária ou do estabelecimento isolado acrescido de delegados eleitorais de suas subunidades, em número não superior ao de membros do colegiado e eleitos por seus pares, como representantes das classes das carreiras do magistério, dos servidores técnicos-administrativos e do corpo discente.

Parágrafo 1º .Integrarão a lista tríplice os nomes que obtiverem mais da metade dos votos do colégio eleitoral.

Parágrafo 2º. Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor serão de três anos, admitida uma recondução.

Artigo 16 A elaboração de listas de nomes para escolha de Reitor e Vice-Reitor de universidade federal, bem como de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado federal, deverá efetuar-se entre 120 (cento e vinte) e 60 (sessenta) dias antes de esgotar-se o mandato do antecessor ou dentro de 60 (sessenta) dias após a vacância, quando for o caso.

Parágrafo Único No caso de vacância dos cargos de Vice-Reitor de universidade e de Vice-Diretor de unidade universitária ou de estabelecimento isolado, o respectivo colegiado deliberativo superior elegerá Vice-Reitor ou Vice-Diretor, "pro tempore", até a nomeação do sucessor, exigida em qualquer caso mais da metade de votos do colegiado.

Artigo 17 O regimento geral de universidade ou regimento de estabelecimento isolado disciplinará os processos eleitorais previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO III
Do Pessoal

Artigo 18 O regime jurídico do servidor de universidade obedecerá aos seguintes princípios, aplicáveis uniformemente a todas as universidades federais:

I - identidade de estrutura de cargos e funções, isolados e de carreira, e respectiva retribuição, nos termos da lei;

II - igualdade de direitos e deveres, em cada classe e nível;

III - exigência de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, como condição para a primeira investidura em cargos de carreira e, no caso do servidor docente, também para a investidura no cargo final, e de aprovação em processo seletivo nos demais casos;

IV - regime de promoção fundado na titulação e no desempenho acadêmico, quando se tratar de servidor docente, e no desempenho, quando se tratar de servidor técnico e administrativo.

Artigo 19 O estatuto do servidor de cada universidade incorporá, além de normas destinadas à aplicação dos princípios básicos estabelecidos no Artigo 18, normas e procedimentos relativos a:

I - política de capacitação de pessoal docente, técnico e administrativo;

II - concessão de incentivos salariais em razão do desempenho funcional do servidor;

III - concessão de incentivos salariais de permanência na universidade, que, uma vez atendidos os pressupostos de titulação e desempenho do servidor, levem em conta, dentre outros fatores, as condições locais de mercado de trabalho e do custo de vida;

IV - regime disciplinar que assegure o direito de defesa do servidor e, nos casos de falta grave, a aplicação de pena após a instauração do devido processo de direito.

Artigo 20 O corpo docente de cada universidade compreende:

I - integrantes da carreira do magistério superior;

II - professores visitantes;

III - professores substitutos.

Parágrafo único Além dos docentes previsto neste Artigo, o corpo docente da Universidade inclui também, quando for o caso, professores da carreira do magistério de 1º e 2º. Graus.

Artigo 21 A carreira do magistério superior compreende as seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo 1º Cada classe compreende quatro (4) níveis, numerados de 1 a 4.

Parágrafo 2º. O número de vagas da carreira do magistério superior será fixado pelo ministério da Educação globalmente para cada universidade, independentemente de distribuição pelas suas classes, e tendo em vista as necessidades da instituição e sua política de capacitação docente.

Artigo 22 Poderá haver contratação de professor visitante, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, para atividades inerentes à carreira de magistério superior.

Artigo 23 Excepcionalmente, poderá haver contratação de professor substituto por prazo indeterminado, não superior a 1 (um) ano, para substituição eventual de docente da carreira de magistério superior, vedada a recontratação.

Artigo 24 A carreira do magistério de 1º e 2º. Graus compreende as classes A, B, C e D cada classe constituída de quatro (4) níveis, numerados de 1 a 4.

Parágrafo Único Poderá haver contratação de professor substituto de 1º e 2º. Graus, nas mesmas condições do Artigo 23.

Artigo 25 O regime de trabalho do pessoal docente compreende duas (2) modalidades:

I - Dedicação exclusiva.

II - tempo parcial, em função do número de horas semanais de atividade.

Parágrafo Único Os critérios para concessão, transferência, distribuição e suspensão de regimes de trabalho serão fixados e regulamentados nos regimentos gerais das universidades.

Artigo 26 Os cargos técnicos e administrativos são classificados nos seguintes grupos, de acordo com a natureza das respectivas atividades e com o grau de escolaridade exigido:

I - Nível Superior, compreendendo os cargos permanentes que exijam formação profissional de nível superior;

II - Nível Médio, compreendendo os cargos permanentes que exijam formação em nível de 2º. grau e especialização ou experiência na área;

III - Apoio Administrativo e Operacional, compreendendo os cargos que exijam escolaridade máxima de 1º grau.

Parágrafo 1º A lotação dos cargos técnicos e administrativos será estabelecida para cada grupo de cargos.

Parágrafo 2º. Na definição dos cargos a que se refere este Artigo, a universidade deverá estabelecer cargos específicos para o pessoal que, comprovadamente, exerça atividade diferenciadas no apoio à pesquisa científica e tecnológica.

Artigo 27 Os cargos e funções de confiança correspondem a atividades de direção, chefia e assessoramento de nível superior e intermediários e compreendem:

I - Cargos comissionados;

II - Funções gratificadas.

Parágrafo Único Os cargos comissionados distribuem-se em 6 (seis) níveis hierárquicos e as funções gratificadas em 9 (nove) níveis.

Artigo 28 Após cada cinco (5) anos de efetivo exercício, o servidor faz jus a gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a cinco por cento (5%) do respectivo salário, até sete (7) quinqüênios.

Artigo 29 A aposentadoria do servidor ocorrerá:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, por implemento de idade;

III - Voluntariamente, ao completar:

trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino

trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo masculino, ou vinte e cinco anos, se do sexo feminino.

Artigo 30 No caso do disposto do Inciso II do Artigo 29, a universidade complementará os proventos da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedidos pelos órgãos da Previdência Social.

Parágrafo Único No caso do disposto no Inciso II do Artigo 29, os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 31 Ao servidor e estabelecimento federal de ensino superior aplica-se, subsidiariamente, no que couber, o Estatuto do Funcionário Público Civil da União.

Artigo 32 Será de quarenta e cinco (45) dias o período anual de férias do servidor docente da universidade, e de trinta (30) dias dos demais servidores.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento e das Finanças

Artigo 33 A União assegurará às universidades federais patrimônio e receita necessários à realização dos seus objetivos institucionais, em função de planos plurianuais de desenvolvimento e de programas anuais de trabalho.

Parágrafo 1º A União incluirá anualmente no seu Orçamento Geral, sob a forma de dotação global, os recursos destinados a cada universidade, os quais serão empenhados pela sua totalidade e transferidos em duodécimos, a cada mês, e automaticamente considerados despesas realizadas do Tesouro Nacional.

Parágrafo 2o. A dotação global anual serão adicionados créditos suplementares ou especiais, relativos a encargos decorrentes de lei ou ato de autoridade federal, supervenientes à aprovação do Orçamento Geral.

Parágrafo 3o. Incorporar-se-ão no saldo patrimonial da universidade, adicionando-se à receita integrante do respectivo orçamento interno no exercício subseqüente, a título de receita própria, quaisquer saldos de exercício, exceto os decorrentes de receita pública, convênio ou acordo vinculados.

Parágrafo 4o. O orçamento interno da universidade abrangendo as receitas transferidas nos termos dos Parágrafos 1º.; 2º., 3º., e quaisquer outras provenientes de suas atividades, será por ela mesma elaborado anualmente e submetido a aprovação do seus colegiado competente.

Artigo 34 para celebração de contrato referente a obra, serviço, compra, alienação, locação ou concessão, a universidade federal obedecerá ao procedimento administrativo da licitação, cabendo-lhe definir, em regulamento próprio, as modalidades, os atos integrantes do procedimento e os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Artigo 35 A universidade, constituindo serviço público federal, ficam asseguradas, além dos que lhe forem outorgados por lei especial, os privilégios administrativos da União, as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 36 As atuais universidades federais, instituídas sob a forma de autarquia ou fundação, passam a integrar a categoria definida no Inciso IV do Artigo 5º. do Decreto Lei No. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único No prazo de cento e oitenta (180) dias contados da vigência desta Lei, as universidades procederão à reforma dos respectivos estatutos e regimentos gerais.

Artigo 37 Aos atuais estabelecimentos federais isolados de ensino superior, instituídos sob a forma de autarquia ou fundação, aplica-se o disposto mo Capítulo III desta Lei.

Parágrafo 1º O Ministério da Educação, mediante avaliação específica, poderá determinar a aplicação, total ou parcial, aos estabelecimentos de que trata este Artigo, dos preceitos constantes do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo 2o. Os diplomas expedidos pelos estabelecimentos isolados federais serão por eles mesmos registrados, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida, com validade em todo o território nacional.

Artigo 38 Os atuais servidores das universidades e estabelecimentos federais isolados poderão, no prazo de um (1) ano, contado da publicação desta Lei, exercer o direito de opção pelo regime de pessoal nela estabelecido.

Artigo 39 Enquanto não forem aprovadas as tabelas de retribuição do pessoal docente e técnico e administrativo, aplicar-se-ão as constantes do Anexo ... .

Artigo 40 Transferem-se para a entidade de que trata o Artigo 36 desta Lei todos os direitos, vantagens, prerrogativas, encargos, ônus e obrigações outorgados e assumidos pelas atuais autarquias e fundações universitárias federais.

Artigo 41 O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa (90) dias o disposto nesta Lei.

Artigo 42 Deixa de aplicar-se às Universidades e estabelecimentos isolados federais o disposto nos Artigos 2º. 4º. e seu Parágrafo Único, 11, Parágrafo 3º. do Artigo 12, 13 e seus Parágrafos, 14 e seu Parágrafo Único, 15 e seu Parágrafo Único e 31 a 37 da Lei No. 5.540, de 18 de novembro de 1968, bem como o Artigo 16 e seus Parágrafos da mesma Lei com a redação

dada pela Lei No. 6.420, de 3 de junho de 1977, e o Artigo 3º. do Decreto-Lei No. 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Artigo 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTEPROJETO DE LEI - Reformula o Conselho Federal de Educação, suas finalidades e competência e dá outras providências.

Artigo 1º O conselho Federal de educação, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Educação, instituído pela Lei no.4.024, de 20 de dezembro de 1961, vinculado ao Ministério de Estado, tem por finalidade colaborar na formulação da Política Nacional de Educação, desenvolver estudos e promover debates sobre as principais questões relacionadas com a educação nacional e exercer ação normativa complementar à legislação educacional.

Artigo 2o. Para consecução de suas finalidades competem ao Conselho Federal de Educação, além de outras que vierem a lhe ser conferidas em lei, com as seguintes atribuições:

a - interpretar em caráter normativo, na ordem administrativa, as leis de diretrizes a bases da educação nacional, ressalva a competência dos sistemas estaduais;

b - emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Educação;

c - fixar normas para o reconhecimento da capacidade de instituições isoladas de ensino superior federais e particulares para ministrar cursos de graduação, bem como para declaração do decaimento dessa qualidade;

d - fixar normas para o credenciamento de cursos de pós-graduação e sua renovação periódica, observado, no que couber, o disposto na alínea anterior;

e - fixar normas para o reconhecimento de universidade federal ou particular, criada a partir de estabelecimento já existente ou não;

f - decidir sobre projetos de criação de universidade a aprovar, os respectivos estatutos, mediante processo encaminhado pelo órgão competente do Ministério da Educação, de acordo com as normas previstas na alínea anterior.

g - autorizar cursos e instituições de ensino superior experimentais, mediante proposta dos órgãos competentes do Ministério da Educação;

h - fixar as condições básicas para reavaliação de diplomas de cursos superiores de graduação expedidos por instituições estrangeiras;

i -fixar os critérios básicos para a estruturação curricular dos cursos superiores de graduação e estabelecer a respectiva carga horária total de atividades curriculares programadas;

j - fixar normas sobre as adaptações curriculares dos alunos transferidos, inclusive do exterior, em função do disposto na alínea antecedente;

l - fixar normas para a transferência de estabelecimento de ensino superior de um mantenedor para outro, nos casos sujeitos à sua jurisdição, inclusive no de incorporação ao sistema federal de ensino;

m - fixar as matérias do núcleo comum dos cursos de 1º e 2º. graus e determinar as que os estabelecimentos do sistema federal de ensino poderão escolher para constituir as respectivas partes diversificadas;

n - articular-se com os demais Conselho de Educação;

o - elaborar seu regimento interno;

p - eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do regimento.

Parágrafo 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação os atos do Conselho, com exceção dos enunciados nas alíneas b, n e º

Parágrafo 2o. As normas previstas nas alíneas **c**, **d** e **e** incluirão, necessariamente, a apreciação dos resultados da avaliação sistemática da educação nacional, nos seus vários aspectos, promovida pelos sistemas de ensino com ampla participação da comunidade.

Parágrafo 3o. Na fixação das normas previstas na alínea **i** o Conselho somente estabelecerá orientação básica em função da formação almejada para o profissional, cientista ou artista, do nível do conhecimento teórico e prático já alcançado em cada caso e da cultura geral compatível com o grau universitário, reservando às instituições de ensino a definição da estrutura curricular, a enumeração das disciplinas, suas ementas, súmulas e programas de ensino, a indicação de bibliografia e a caracterização dos meios indispensáveis à execução curricular.

Parágrafo 4o. Na revisão e atualização das normas previstas neste Artigo o Conselho levará em conta os resultados da avaliação a que se refere o Parágrafo 2º.

Artigo 3o. O funcionamento de instituição de ensino superior federal ou particular fica condicionado ao seu prévio reconhecimento nos termos das normas previstas nas alíneas **c**, **e** e **f** do Artigo 2o.

Artigo 4o. O reconhecimento de instituição de ensino superior federal ou particular, tornar-se-á efetivo com a aprovação, no caso de universidade, do seu estatuto por Decreto do Poder Executivo Federal, e no caso de estabelecimento isolado de ensino superior federal ou particular, mediante a aprovação de seu regimento por ato do Ministro da Educação.

Artigo 5o. As normas sobre o reconhecimento de instituições de ensino superior estaduais e municipais, criadas por lei, serão baixadas pelos Conselhos Estaduais de Educação na forma da legislação do respectivo sistema de ensino.

Artigo 6o. O Conselho Federal de Educação será constituído por dezoito membros nomeados pelo Presidente da República, por três anos, dentre pessoas de notável saber e expediência, em matéria de educação.
Parágrafo 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente apresentadas as diferentes regiões do País, os diversos graus de ensino e os sistemas público e particular. de ensino

Parágrafo 2o. No cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da República será assessorado pelo Ministério da Educação, que para tanto realizará consultas junto a associações de ensino, pesquisa e pós-graduação, universidades e outras entidades representativas dos diversos setores da educação nacional.
Parágrafo 3º A cada ano cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, vedada a recondução do Conselheiro que haja exercido dois mandatos consecutivos.

Parágrafo 4o. Ema caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o mandato do substituído.

Artigo 7o. O Conselho deliberará em Câmaras próprias, sobre assuntos pertinentes ao ensino de 1º e 2º. graus e superior e somente se reunirá em sessão plena para apreciar matéria de caráter geral e sobre ela decidir.

Parágrafo Único Além das Câmaras previstas neste Artigo, o Conselho poderá constituir comissões permanentes e "ad hoc", para opinar sobre aspectos legais, de planejamento e outros que influam nas deliberações finais das Câmaras ou do Plenário.

Artigo 8o. As funções do Conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outro cargo público de que seja titular.

Parágrafo Único Os conselheiros tem direito a transporte quando convocados, e as diárias e "jeton" de presença, a serem fixados pelo Ministro da Educação, durante o período de reuniões.

Artigo 9o. Os Conselhos Estaduais de Educação, organizados pelas leis estaduais, constituídos com membros nomeados pela autoridade competente escolhidos no que couber, com observância do disposto no Artigo 3º. e seus Parágrafos, exercerão as atribuições que a lei lhes consigna.

Parágrafo Único As funções exercidas nos Conselhos referidos neste Artigo são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exercerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante os períodos de reuniões dos respectivos Conselhos.

Artigo 10 Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizarem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Artigo 11 A medida que se forem extinguindo os mandatos dos atuais Conselheiros, extinguir-se-ão as vagas correspondentes, até o número de sete.

Parágrafo Único As vagas subseqüentes serão preenchidas com o cumprimento do disposto nesta Lei, porém com mandatos diferenciados, de molde a permitir a observância do previsto no Parágrafo 3º. do Artigo 6º.

Artigo 12 São revogadas as disposições em contrário notadamente as seguintes:

Lei No. 4.024, de 16 de dezembro de 1961: Artigos 8º., 9º., 96, 106 e 114;

Lei No. 5.540, de 28 de novembro de 1968: Artigos 3º., 6º., 7º., 10, 24, 26, 46, 47, 48, 49, 50 e 51;

Decreto-Lei No. 464, de 11 de fevereiro de 1969: Artigos 2º. e seus Parágrafos, 5º. (cfr) e 14 e seus Parágrafos;

Lei No. 5.692, de 11 de agosto de 1971: Artigo 4º. e seus Parágrafo 1º, Inciso I e Parágrafos 3º. e 4º.;

Decreto-Lei No. 532, de . . ., na sua íntegra;

Decreto-Lei No. 574, de . . ., na sua íntegra;

Decreto-Lei No. 869, de . . ., Parágrafo 1º do Artigo 3º. e artigo 4º.

Parágrafo 1º São transferidas para os sistemas estaduais de educação as atribuições do Conselho Federal de Educação previstas no Artigo 65 no Parágrafo Único do Artigo 77 da Lei No. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Parágrafo 2o. As demais atribuições reservadas ao Conselho Federal de Educação, que não tenham sido expressamente incorporadas no Artigo 2º. desta Lei, passam a ser desempenhadas pelas instâncias próprias do Ministério da Educação.

Artigo 13 esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.